



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 64

Disponibilização: segunda-feira, 17 de abril de 2023

Publicação: terça-feira, 18 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
03ª Zona Eleitoral	19
04ª Zona Eleitoral	20
05ª Zona Eleitoral	21
09ª Zona Eleitoral	21
11ª Zona Eleitoral	22
12ª Zona Eleitoral	25
16ª Zona Eleitoral	31
18ª Zona Eleitoral	41
21ª Zona Eleitoral	45
23ª Zona Eleitoral	46
27ª Zona Eleitoral	46
29ª Zona Eleitoral	47

30ª Zona Eleitoral	52
31ª Zona Eleitoral	70
Índice de Advogados	71
Índice de Partes	72
Índice de Processos	74

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/MAIO 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de MAIO/2023, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
2 - terça-feira	14h
3 - quarta-feira	14h
5 - sexta-feira	9h
15 - segunda-feira	14h
23 - terça-feira	14h
24 - quarta-feira	14h
29 - segunda-feira	9h
30 - terça-feira	14h

Aracaju, 17 de abril de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA 341/2023*

Altera o art. 7º da Portaria TRE/SE 621/2020, a qual regulamenta a licença à gestante, a licença à adotante e a licença-paternidade, e respectivas prorrogações, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Resolução CNJ nº 321, de 15 de maio de 2020, com a alteração promovida pela Resolução CNJ nº 493, de 17 de março de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Portaria TRE/SE 621/2020 passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 7º Será concedida ao servidor licença-paternidade pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar do momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, ou da data da adoção."

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 13/04/2023, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

* Republicação da portaria publicada no DJE-TRE/SE de 17/04/2023, em virtude de erro material no número da portaria mencionada na ementa.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/MAIO 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de MAIO/2023, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
2 - terça-feira	14h
3 - quarta-feira	14h
5 - sexta-feira	9h
15 - segunda-feira	14h
23 - terça-feira	14h
24 - quarta-feira	14h
29 - segunda-feira	9h
30 - terça-feira	14h

Aracaju, 17 de abril de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando a informação de que o Banco do Brasil S.A. não atendeu à solicitação de comprovação da transferência de valores das contas bancárias do antigo partido Democratas (Contas 66.095-7 e 64.228-2) para a conta do partido UNIÃO BRASIL (Conta 03/101.314-1, Banese, agência 065), feita por meio de ofício enviado pelo e-mail "ag1402@bb.com.br" (IDs 11520721 e 11520729), determino que seja reencaminhado novamente o ofício para a mesma agência com as anotações: "URGENTE" e "ENCAMINHAR O EMAIL PARA O GERENTE GERAL".

Considerando o tempo decorrido, uma vez que o ofício 031/2022 foi enviado por email no dia 10/10/2022, e depois protocolado na agência 1402-8 em 09/11/2022 (recebido por Ayslan Silva Santos Dantas), determino que a instituição financeira seja notificada para prestar a informação a respeito da realização das transferências no prazo de 15 (quinze) dias, enviando a comprovação prevista no segundo parágrafo do despacho de 14/06/2022 (ID 11435768).

Registre-se que também foram enviadas solicitações a uma central, nos dias 17/02, 23/03 e 03/04/2023, conforme se confere nos IDs 11624872, 11632399 e 11633709.

Assim, em caso de eventual descumprimento do prazo, retornem os autos com o endereço da superintendência regional da instituição (para efeito de reclamação) e o nome completo do gerente geral da agência, para efeito de intimação presencial, por meio de oficial de justiça.

Cumpra à SJD anexar cópia deste despacho e dos documentos IDs 11435768, 11520729 e 11576586, bem como comprovar o recebimento da mensagem enviada, ainda que por telefone (Agência 1402-8, Praça General Valadão, nº 377-A, fones 3212-1000 e 3212-1160).

Publique-se. Notifique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 13 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600067-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600067-42.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE)

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)

ADVOGADO : DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE)

ADVOGADO : DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : LUCAS MELO LIMA (9586/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE)

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600067-42.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA - OAB/SE4048, RAFAEL SANTOS DE GOIS - OAB/SE7781, YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - OAB/SE0009957, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - OAB/SE0005372, LUCAS MELO LIMA - OAB/SE9586, DIOGO PRIMO FERREIRA - OAB/SE11243, CHRISTIANO DIAS LEBRE - OAB/SE0005253, RAFAEL MELO TAVARES - OAB/SE5006, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB/SE781-A, DAVID SAMPAIO BARRETTO - OAB/SE790-A.

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO ESTADUAL. PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO PARTIDO REPRESENTADO. CONTESTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO.

1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, pois o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas constitui fundamento para o manejo da representação que visa suspender o órgão diretivo partidário.

2. O órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado da decisão que julga como não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, observado o princípio da ampla defesa (artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário, pois constatado o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas do exercício financeiro objeto da representação e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 13/04/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600067-42.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (diretório regional/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11390429).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11393455, atestando a composição partidária do partido representado.

O partido apresentou contestação, ID 11415582, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois, conforme "destacado pelo próprio Ministério Público Eleitoral, a omissão de contas, por Órgão Partidário, não acarreta a automática suspensão de sua anotação. Esse tema fora sedimentado no julgamento da ADI 6032/DF, não constituindo, pois, objeto de controvérsias". Aduziu, ainda, que "se do julgamento não decorre inexoravelmente a suspensão, é obrigatória a exposição dos motivos que justificam essa drástica providência, sendo insuficiente o simples apontamento da omissão".

quanto a mérito, aduziu que não há gravidade na omissão das contas do exercício financeiro objeto da demanda. Isso porque "a falta de prestação de contas não acarreta, imediata e automaticamente, a suspensão da anotação partidária - ADI 6032/DF - é preciso apurar a gravidade da omissão". Destaca, ainda, que não recebeu verbas oriundas do Fundo Partidário e que sua conta "Outros Recursos" recebeu R\$ 2.400,00 durante todo o exercício financeiro de 2016. Conclui que a omissão se deu "sobre o movimento insignificante, de recursos exclusivamente privados, omissão que, embora reprovável não, possui gravidade suficiente a ensejar a suspensão da anotação".

Manifestação do representante pelo afastamento da preliminar suscitada na defesa do representado (ID 11426759).

Requerimento do representado, ID 11430908, no sentido de que fosse apreciada a alegação de prevenção da relatoria do processo de Prestação de Contas nº 0600014-37.2017.6.25.0000. Decisão determinando a redistribuição da representação ao relator prevento (ID 11433319).

No dia 22 de agosto de 2022, foram ouvidos o atual presidente do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (diretório regional/SE), João Fontes de Farias Fernandes, bem como das testemunhas Rodrigo Santana Valadares e Felipe Augusto de Santana Alves (IDs 11468845, 11511072, 11511073, 11511075, 11511077, 11511079, 11511080 e 11511081).

O partido representado requer a oitiva dos Srs. Adelson Barreto Santos e José Carlos Santos Silva, respectivamente, presidente e tesoureiro da agremiação partidária, no exercício financeiro de 2016. Na audiência designada para o dia 31/01/2023, foi ouvido a testemunha Adelson Barreto Santos (IDs 11619769, 11619770, 11619771).

Alegações finais avistadas nos IDs 11620085 e 11623188.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (diretório regional/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2016 (ID 11390429).

Há preliminar. Passo ao seu exame.

I - Da Inépcia da Petição Inicial.

O representado suscita a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que não foram declinados os motivos pelos quais se justificariam a suspensão da anotação do órgão partidário, não sendo suficiente a simples menção à omissão na apresentação das contas partidárias.

Sem razão o partido político representado.

Com efeito, conforme dispõe o art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas é o fundamento para o manejo da representação que visa suspender o órgão diretivo partidário. Nesse sentido, destaco o dispositivo: Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

§ 2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º).

§ 3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

[...]

Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial sustentada pelo representado.

II - Mérito.

A presente demanda foi proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (diretório regional/SE), tendo em vista que a citada agremiação teve julgadas como não prestadas sua prestação de contas do exercício financeiro de 2016, decisão transita em julgado na data de 25/04/2019 (ID 15221668 - da Prestação de Contas nº 0600014-37.2017.6.25.0000).

Pois bem, consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Alega o representado que a imposição da sanção de suspensão da anotação do seu órgão diretivo é desproporcional e "fora dos padrões médios de razoabilidade", pois no exercício financeiro de 2016 não recebeu verbas oriundas do Fundo Partidário e na sua conta bancária "Outros Recursos" recebeu o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no aludido exercício financeiro.

Assevera, ainda, que a irregularidade foi sanada, porquanto providenciou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.377,00 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais), cuja origem não restou demonstrada.

Diz que a Lei nº 9.096/95 não prevê a sanção de suspensão de anotação de órgão partidário em razão da omissão na apresentação das contas partidárias, de modo que a disciplina da matéria em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral contraria o dispositivo legal, ante a hierarquia da lei formal. Em que pesem os argumentos do representado, não há como acolhê-los.

De fato, o não recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não autoriza a agremiação partidária a não apresentar suas contas anuais ou de campanha a esta Justiça Especializada. Além disso, a teor da jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade grave o recebimento de recursos financeiros, cuja origem não é demonstrada. Acrescente-se, ainda, que a citada irregularidade inviabiliza a incidência dos princípios (critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o valor de origem não identificada, no caso R\$ 2.377,00 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais), representa a totalidade dos recursos financeiros auferidos pelo partido político no exercício financeiro de 2016. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULAS 24, 26, 28 E 30 DO TSE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 5.500,00 ao Tesouro Nacional, a título de recursos de origem não identificada, nos termos dos arts. 32, 74, III, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 24, 26, 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante não impugnou a incidência do verbete sumular 26/TSE. Ademais, insurgiu-se contra a incidência das Súmulas 24, 28 e 30 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da possibilidade de aprovação das contas de campanha, e deixou de demonstrar ser possível a alteração da conclusão da Corte Regional sem o revolvimento de fatos e provas.

4. Impossibilidade de alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o conjunto de irregularidades constatadas - recebimento de recursos de origem não identificada, divergência entre as informações dos dirigentes partidários colacionadas aos autos e aquelas registradas junto ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), notadamente no tocante à ocupação do cargo de Tesoureiro da Agremiação, e omissão na apresentação de extratos bancários das contas bancárias abertas em nome do partido - compromete a regularidade das contas, em virtude do óbice do verbete sumular 24/TSE.

5. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o recebimento de recursos de origem não identificada caracteriza irregularidade grave que impossibilita o controle da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta bancária do partido. Incidência do verbete sumular 30/TSE.

6. A reprodução das ementas dos julgados tidos como paradigmas, sem realizar o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados e o caso dos autos, não se mostra suficiente para a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do verbete sumular 28 do TSE

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060151491, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 28/03/2023)(*destaque*).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS RELEVANTES VÍCIOS CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A exigência de apresentação das contas anuais pelos partidos políticos tem como desiderato, entre outros de igual relevância, permitir a esta Justiça verificar a existência de identidade entre os escritos contábeis, considerando também a documentação apresentada, e a real movimentação financeira realizada durante o exercício financeiro em análise.

2. Na hipótese, embora os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015 textualizem que as doações de recursos financeiros feitas ao partido político através de depósito bancário devem conter, obrigatoriamente, CPF do doador, que tem por objetivo identificar a origem do recurso, observa-se que o prestador de contas recebeu, via depósito on-line, sem identificação do doador, a quantia total de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, como prevê o art. 14 da Resolução citada.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a irregularidade consistente na utilização de recursos de origem não identificada conduz à desaprovação das contas, revelando-se também inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da gravidade falha, que compromete a confiabilidade da escrituração contábil. Precedentes.

[...]

5. Desaprovação das contas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), cuja origem não restou demonstrada, no prazo de

15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, acrescida de multa fixada em 20% (art. 14 c/c art. 49, caput, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015). Determinação de suspensão da distribuição ou do repasse de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o prestador de contas, no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no prazo estabelecido, até que o esclarecimento da origem de tais recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 47, inc. II, da Resolução TSE nº 23.464/2015). (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060011625, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 134, Data 01/08/2022)(*destaque*).

Com relação à tese defensiva de que a irregularidade foi sanada, tendo em vista que o partido promoveu a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.377,00 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais), entendo que tal providência somente autoriza a suspensão da sanção em relação ao recebimento de cotas do Fundo Partidário imposta à agremiação, não obstaculizando o manejo da representação, cujo objeto é a suspensão da anotação do órgão diretivo partidário. É o que se depreende das resoluções normativas a seguir transcritas:

Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

[...]

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I) .

Resolução TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Afasto, ainda, a alegação do representado, no sentido que a Lei nº 9.096/95 não prevê a sanção de suspensão de anotação de órgão partidário em razão da omissão na apresentação das contas partidárias, de modo que a disciplina da matéria em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral contraria o dispositivo legal, ante a hierarquia da lei formal. Isso porque o aludido diploma normativo prevê, em seu art. 28, o cancelamento do órgão partidário como consequência para o partido que não presta contas à Justiça Eleitoral.

Destaque-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6032, considerou contrária à Constituição Federal qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas. Vejamos:

[...]

Se, em relação ao partido no âmbito nacional a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou

municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa.

Ou seja, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o *due process of law*. É necessário, portanto, que, após o julgamento das contas, seja aberto processo específico visando à suspensão do órgão partidário regional ou zonal como sanção em razão da não prestação de contas.

Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia.

Assim, faz-se necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas, em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal, por decisão da Justiça Eleitoral, só poderá ocorrer após processo específico de suspensão, em que se oportunize contraditório e ampla defesa ao órgão partidário omissor(*destaque*).

[...]

Dessa forma, as exigências previstas na Resolução nº 23.571/2018, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício de sua competência regulamentar não representam inovação na ordem jurídica nem violam o princípio da legalidade, pois o procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário decorre do comando contido no art. 28, da Lei nº 9.096/95.

No tocante à oitiva dos dirigentes partidários do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (diretório regional/SE), só se prestaram a apurar eventual responsabilidades de tais dirigentes quanto à guarda da documentação necessária para a apresentação das contas partidárias do exercício financeiro de 2016, em nada contribuindo para a resolução da presente demanda. Para uma melhor compreensão dos ilustre pares, transcrevo os depoimentos:

João Fontes de Farias Fernandes (atual presidente do diretório regional/SE): disse que assumiu a presidência do PTB (diretório regional/SE) no dia 20/03/2022; que o partido teve sua sede fechada; que toda a documentação do PTB - ficou de posse do ex-presidente do partido Rodrigo Valadares; que a intenção da testemunha é somente recuperar essa documentação para sanear as prestações de contas a partir de 2016; que por diversas vezes tentou, amistosamente, conseguir a documentação com Rodrigo Valadares, que chegou a encaminhar o depoente ao advogado dr Mário para solucionar essa questão; que não encontrou nenhuma documentação do partido; que reabriu a sede do partido recentemente (IDs 11511073 e 11511081).

Rodrigo Santana Valadares (presidente do PTB no exercício financeiro de 2016): disse que foi presidente do diretório estadual/SE do PTB entre abril de 2016 até aproximadamente abril de 2022; que tinha obrigação de prestar as contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2018; que quando assumiu a direção do partido em 2016 não recebeu documentos relativos ao partido; que o responsável pela elaboração da prestação de contas era o advogado do partido; que se recorda de abrir contas bancárias e demais providências em relação à organização do partido; que o partido não tinha sede; que a documentação remanescente do PTB foi encaminhada a João Fontes (IDs 11511072, 11511075 e 11511077).

Felipe Augusto Santana Alves (tesoureiro do PTB no exercício financeiro de 2016): disse que foi tesoureiro do diretório regional do PTB entre 2016 e 2021; que a prestação de contas era de responsabilidade do advogado do partido; que o PTB não teve movimentação financeira no ano de 2016; que o partido em 2016 funcionava de forma precária; que não recebeu dos antigos dirigentes documentos relativos ao PTB; que a movimentação financeira de 2016 identificada nos extratos bancários foi realizada pelos antigos dirigentes do PTB; que a devolução do valor de origem não

identificada foi realizada mediante doação financeira de Rodrigo Santana Valadares (IDs 11511077 e 11511079).

Adelson Barreto Santos (presidente do PTB entre 2014 e 2016): que ao assumir a presidência do partido encontrou o partido desestruturado; que ficou no PTB até março de 2016; que tentou organizá-lo chegando a alugar uma sala num edifício e que arcava com os custos, transferindo dinheiro para a conta bancária do partido, que pagava o aluguel, condomínio, água e luz; que ao passar a presidência do partido para Rodrigo Valadares entregou uma caixa de documentos relativos ao PTB; que não teve a preocupação de pegar recibo da entrega dos documentos; que fazia depósitos na conta bancária do PTB, mas não tem recibo da doação; que fez todos os depósitos bancários do ano de 2016 (IDs 11619769, 11619770 e 11619771).

Assim, o dever do partido político e da federação de partidos de prestar suas contas anuais ou de campanha à Justiça Eleitoral independe da mudança da direção da agremiação partidária ou da federação, tendo em vista que até o órgão diretivo não ativo (a prestação de contas é apresentada pelo órgão hierarquicamente superior), o partido incorporador e o derivado da fusão devem prestar contas daquele incorporado(s) e daqueles fundidos. Confira-se:

Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

[...]

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

[...]

Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.

Portanto, entendo que os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2016, conforme acórdão desta Corte, nos autos da Prestação de Contas nº 0600014-37.2018.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 25/04/2019 (ID 15221668). Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e tesoureiro, tendo o partido político apresentado sua defesa (ID 11415582).

Acrescente-se, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2016.

III - Conclusão.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600067-42.2022.6.25.0000

VOTO - DIVERGENTE

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do eminente Relator, Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, a presente representação de suspensão da anotação do órgão partidário foi considerada procedente, porquanto o Partido representado, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (diretório regional/SE) teve julgadas não prestadas suas contas do exercício financeiro de 2016, conforme o respeitável acórdão desta Egrégia Corte, nos autos da Prestação de Contas nº 0600014-37.2018.6.25.0000, situação esta, até o presente momento, não regularizada.

Ocorre, todavia, que, a despeito de a agremiação não ter, formalmente, regularizado a aludida prestação de contas, convém consignar que a atual direção partidária mostrou-se diligente ao procurar os dirigentes da agremiação, à época do exercício financeiro 2016, com a finalidade de resolver o impasse.

A propósito, cumpre destacar que, apesar de o presidente e tesoureiro do PTB/SE, no exercício financeiro de 2016, não terem prestado as contas partidárias à época devida, o partido não recebeu qualquer valor oriundo do Fundo Partidário ou dos Fundos de Campanha, sendo que a única restrição anotada pelo setor técnico foi o recebimento de um determinado valor, sem identificação de sua origem, senão vejamos o que diz o douto voto :

"[] Dessa forma, constata-se que, apesar de regularmente intimado (ID's 11618, 13041, 13788 e 86672), o partido político não providenciado a regular apresentação de suas contas do exercício financeiro 2016, impondo a declaração da não prestação das contas pela agremiação e a consequente suspensão do direito de recebimento das quotas do fundo partidário a que faria jus, bem como a anotação do órgão regional neste Regional.

Continuando, tem-se que na apuração dos elementos mínimos que possibilitasse a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, constatou a unidade técnica que o partido não recebeu cotas do Fundo Partidário e que a falta de documentação inviabilizou o reconhecimento dos recursos financeiros recebidos pela agremiação no valor de R\$ 2.377,00 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais) elencados no extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira (ID 12335), circunstância que autoriza a imposição da sanção de devolução ao Tesouro Nacional do mencionado valor, porquanto não restou demonstrada sua origem (art. 47, da Resolução TSE 23.464/2015).

Por todo o exposto VOTO, em harmonia com a parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que sejam declaradas NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro 2016, do órgão estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), com adoção das seguintes providências:

- a) suspensão, pela direção nacional do PTB, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à falta de regularização das contas de 2016, com fulcro nos artigos 37-A da Lei 9.096/95 e 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015;
- b) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do PTB, até o último dia útil do mês subsequente à publicação desta decisão, do valor de R\$ 2.377,00 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais), relativos a receitas de origem não identificada, devidamente atualizado e com recursos próprios;
- c) em caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no prazo estabelecido no item "b", suspensão, pelo diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro

(PTB), com perda, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão estadual de Sergipe, até que o esclarecimento da origem seja aceito por esta Justiça Especializada, nos termos do artigo 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015;

d) suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual da agremiação no Estado de Sergipe, até a regularização da sua prestação de contas do exercício de 2016, conforme artigo 42 da Resolução TSE 23.571/2018;

e) cumprimento, pela secretaria do Tribunal, das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Res. nº TSE 23.384/2012 (SEPRO I), e à anotação no SGIP (SEPRE).[...]"

Como visto, a principal irregularidade, acaso as contas tivessem sido prestadas, teria sido o depósito de R\$ 2.377,00 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais), sem identificação de sua origem, o que, por si só, acarretaria na desaprovação das contas e, jamais, na declaração de não prestação das contas, com todas vênias que me merece o douto Relator.

Acontece, todavia, que a agremiação já regularizou tal situação, ao efetuar o pagamento do referido valor devidamente corrigido, conforme consta dos comprovantes contidos nas páginas eletrônicas 138/139 e 148, do processo de prestação de contas nº 06000014-37.2017.6.25.0000, contido no id 11390430.

Por fim, vale ressaltar que, em seu depoimento prestado nestes autos, o Sr. Adelson Barreto, Presidente do grêmio partidário, em 2016, afirmou que os recursos teriam saído de sua conta pessoal para a partidária, não se mostrando possível desvendá-lo no atual momento.

Nesse sentido, reputo que, em situação desta jaez, onde a agremiação já recolheu, ao erário, o valor de origem não identificada, única irregularidade detectada, e, ainda assim, se a Colenda Corte entender que o partido deva permanecer sem anotação, estar-se-ia diante da aplicação de uma sanção demasiada grave, desproporcional e irrazoável, inviabilizando o exercício de suas atribuições constitucionais pelo aludido Partido Político.

Relembro, por oportuno, que a principal importância dos partidos políticos, devidamente registrados no TSE, reside justamente no lançamento de candidatos às eleições, uma vez que é proibido, no Brasil, o registro de candidaturas avulsas.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator e ao nobre Representante do Ministério Público Eleitoral, nesse caso específico, voto pela improcedência do pedido da presente representação.

É como voto, eminente Presidente, doutos Membros desta Corte Regional Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600067-42.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, RAFAEL SANTOS DE GOIS - SE7781, YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE0009957, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE0005372, LUCAS MELO LIMA - SE9586, DIOGO PRIMO FERREIRA - SE11243, CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE0005253, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, DAVID SAMPAIO BARRETTO - SE790-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto-vista divergente - vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de abril de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601068-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO : ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL (S)
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
EXECUTADO : VERONALDA ANDRADE GOES LIMA (S)
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE (S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: VERONALDA ANDRADE GOES LIMA, candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018

DESPACHO

Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes a uma parte do valor do débito (R\$ 1.314,16) e a inserção de restrição sobre dois veículos automotores, feita por meio do sistema Renajud (ID 11627315), intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil.

Junte-se o "Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores".

Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 11626981, após o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Aracaju(SE), em 13 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601068-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO : ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL (S)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
EXECUTADO : VERONALDA ANDRADE GOES LIMA
(S)
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: VERONALDA ANDRADE GOES LIMA (CPF 861.110.945-72)

DECISÃO

Informou a exequente que a devedora encontra-se inadimplente, tendo pago apenas a primeira parcela do acordo pactuado por meio do Termo de Parcelamento ID 11440372, solicitou a retomada do cumprimento da sentença, mediante utilização dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, além da reativação da sua inscrição no CADIN (ID 11626476), e juntou planilha com o valor da dívida (R\$ 67.569,16 - atualizado até março/2023 - ID 11626477).

Considerando a circunstância narrada, o teor da cláusula nona do acordo de parcelamento, que prevê o prosseguimento da execução judicial na hipótese de descumprimento do pacto, e o tempo decorrido desde a data da última busca realizada (30.03.2021 - ID 8761668), defiro parcialmente o pedido formulado na petição ID 11626476, para determinar o prosseguimento de cumprimento da sentença, mediante realização dos atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras, no valor de R\$ 67.569,16 -, por meio do sistema Sisbajud, na modalidade "teimosinha", no prazo de 30 dias, a contar da data do cadastro.

Considerando a comprovação do pagamento apenas da primeira parcela do acordo, ocorrido antes da data da assinatura do pacto pela representante da exequente, o que denota a ocorrência de desídia por parte da devedora, promovo também a pesquisa e a inserção de restrição no sistema Renajud, de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito atualizado (R\$ 67.569,16, até março/2023), na modalidade de transferência.

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 11626477.

Publique-se esta decisão somente após o cumprimento das providências nela determinadas.

Intime-se a exequente.

Aracaju(SE), em 07 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601599-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601599-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601599-51.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório ID 11636139 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 17 de abril de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600829-87.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600829-87.2020.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

ADVOGADO : BRENO BERGSON SANTOS (0004403/SE)

RECORRIDO : JANIO DIAS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600829-87.2020.6.25.0013

ORIGEM: Laranjeiras - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

Advogado do(a) RECORRENTE: BRENO BERGSON SANTOS - SE0004403

RECORRIDO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648-A

DATA DA SESSÃO: 28/04/2023, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600939-68.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RAFAEL SILVA SANDES

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRENTE : KARINE FEITOSA SANTOS LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRENTE : LUA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
RECORRIDO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de abril de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600939-68.2020.6.25.0019

ORIGEM: Propriá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, LUA VIEIRA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECORRIDO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

DATA DA SESSÃO: 27/04/2023, às 14:00

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 368/2023 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 08/2023.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (17.04.2023). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/04/2023, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

INDEFERIMENTO DE RAE

EDITAL 347/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (art. 7º, da Lei 6996/1982 c./c. art. 58 da Res. TSE n.º 23.659/2021).

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
04/04/2023	030547782143	ALEX MARCONDES DE SOUZA	ALISTAMENTO	014/2023	ARAUÁ/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 15 de abril de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 17/04/2023, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1354721 e o código CRC CD0B8719.

DEFERIMENTO DE RAES, LOTES 014/2023 E 015/2023.

EDITAL 354/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 014/2023 e 015/2023 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 15 de abril de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 17/04/2023, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1355709 e o código CRC FE0838D6.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 367/2023 - 05ª ZE

EDITAL 367/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS 06 (seis) Requerimentos de Alistamento Eleitoral, abaixo discriminados, pertencentes ao lote 0012/2023, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	MUNICÍPIO - SE	SEÇÃO	OPERAÇÃO	DATA DO REQUERIMENTO
ANTÔNIO MARCOS DA SILVA	0207 1143 2135	Muribeca	0034	transferência	25/03/2023
BRUNA EDUARDA STUDZINSKI GONÇALVES	0289 2041 2143	Muribeca	0035	transferência	21/03/2023
EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS	0151 2267 2100	Muribeca	0036	transferência	21/03/2023
KÁTIA VIRGÍNIA LIMA SILVA	0114 8772 2100	Muribeca	0033	transferência	21/03/2023
MARIA DO SOCORRO LIMA SILVA	0206 6232 2178	Muribeca	0031	transferência	21/03/2023
PABLO MATHEUS PINHEIRO SANTOS	0272 3477 2100	Muribeca	0036	transferência	22/03/2023

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que este edital seja publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, Técnico Judiciário, preparei, conferi e assinei este Edital (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 14/04/2023, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 352/2023 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral em, Dr.^a Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 06 a 12/2023 nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000120-67.2023.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga de Lima Freitas, Chefe de Cartório, expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

RAE - INDEFERIMENTO

Edital 353/2023 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral em, Dr.^a Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento eleitoral da relação abaixo, em conformidade com a Resolução do TSE nº 23.659/2021.

ELEITOR TÍTULO OPERAÇÃO

MARCOS VINÍCIUS SANTOS DE JESUS 030429082100 Alistamento

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Pelo presente, ficam os interessados cientificados da publicação e da contagem de prazo legal de 05 (cinco) dias, Art. 58 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga de Lima Freitas, Chefe de Cartório, expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600852-39.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : GILDO MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
REPRESENTADO : DEMACI SANTOS FELIX
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JANE CLEIDE DA CRUZ
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOSAIAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO
DAS BROTAS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : SERGIO ALVES NUNES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : VALDENIS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO
NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REPRESENTANTE : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, GILDO MOURA DE SOUZA, ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM, JOAO JOSE DE SOUZA, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS, VALDENIS SOARES DOS SANTOS, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE, SERGIO ALVES NUNES, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR, MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA, DEMACI SANTOS FELIX, JANE CLEIDE DA CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmº Srº Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 11ª Zona Eleitoral, o Cartório Eleitoral através de seu signatário que abaixo subscreve, vem, INTIMAR a Simone Cristina Santos e a Comissão Provisória Municipal do Partido Ecológico Nacional do Município de Santo Amaro das Brotas, ambos 'embargados' na presente, através de seus advogados constituídos nos autos da ação de investigação judicial eleitoral para, no prazo de lei, manifestarem-se, também, quanto aos embargos de declaração - ID 115252355, interposto por

Partido Progressista - PP diretório municipal de Santo Amaro das Brotas e outros, ora embargantes. E, para constar, lavro o presente ato ordinatório (intimação) que segue por mim subscrito.

Japarutuba/SE, em 17 de abril de 2023.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-57.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600083-57.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI DE JESUS SOARES

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE
LAGARTO

REQUERENTE : VILANIO JOAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600083-57.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE
LAGARTO, VILANIO JOAO DOS SANTOS, DAVI DE JESUS SOARES

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Trabalhista do Brasil - AVANTE de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113558222 e 113558241), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114936940) .

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113558222 e 113558241), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Partido Trabalhista do Brasil - AVANTE de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-35.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600078-35.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB

REQUERENTE : MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE : VALBERTO QUEIROZ DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-35.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, VALBERTO QUEIROZ DE LIMA, MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113560776 e 113562269), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114936942).

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113560776 e 113562269), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600082-72.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600082-72.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO

REQUERENTE : IZABELE MONTEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600082-72.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO, IZABELE MONTEIRO SANTOS, ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido da República - PR de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113654544 e 113655914), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114936939) .

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113654544 e 113655914), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Partido da República - PR de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-05.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600080-05.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE MARCIO DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

REQUERENTE : UCLESIO BARRETO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-05.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL, UCLESIO BARRETO LIMA, JOSE MARCIO DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido da Mobilização Nacional - PMN de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113564487 e 113564493), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114936941) .

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113564487 e 113564493), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Partido da Mobilização Nacional - PMN de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600023-72.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

INTERESSADO : MARIA GILMARA SANTOS

INTERESSADO : VALERIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115217046), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600023-72.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

INTERESSADO : MARIA GILMARA SANTOS

INTERESSADO : VALERIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115217046), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-06.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600019-06.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA GILMARA SANTOS

INTERESSADA : VALERIA DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-06.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

INTERESSADA: VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº [115217043](#)), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-06.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600019-06.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA GILMARA SANTOS

INTERESSADA : VALERIA DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-06.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

INTERESSADA: VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº [115217043](#)), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-65.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600017-65.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-65.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR, LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido Progressista (PP) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115217035), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-65.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600017-65.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-65.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR, LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido Progressista (PP) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115217035), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-65.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600017-65.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-65.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR, LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido Progressista (PP) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115217035), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-06.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600019-06.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA GILMARA SANTOS

INTERESSADA : VALERIA DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-06.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

INTERESSADA: VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº [115217043](#)), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600023-72.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

INTERESSADO : MARIA GILMARA SANTOS

INTERESSADO : VALERIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se

manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115217046), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-62.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600110-62.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDON LUIZ DOS SANTOS

INTERESSADO : GILMAR SOARES SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-62.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALDON LUIZ DOS SANTOS, GILMAR SOARES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115228049), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-62.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600110-62.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDON LUIZ DOS SANTOS

INTERESSADO : GILMAR SOARES SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-62.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALDON LUIZ DOS SANTOS, GILMAR SOARES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115228049), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-62.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600110-62.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDON LUIZ DOS SANTOS

INTERESSADO : GILMAR SOARES SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-62.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALDON LUIZ DOS SANTOS, GILMAR SOARES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115228049), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-03.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600101-03.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-03.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS, THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária Social Democrático (PSD) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115222962), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-03.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600101-03.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-03.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS, THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária Social Democrático (PSD) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115222962), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-03.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600101-03.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-03.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS, THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA Direção Partidária Social Democrático (PSD) de Nossa Senhora das Dores/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame Técnico Preliminar (ID nº 115222962), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Datado e assinado digitalmente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-75.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600003-75.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : OSMAILDA RODRIGUES FARIAS SOUZA

INTERESSADO : OSMAIR RODRIGUES FARIAS

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-75.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE, OSMAIR RODRIGUES FARIAS, OSMAILDA RODRIGUES FARIAS SOUZA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Trata-se de informação noticiando não ter sido apresentada a prestação de contas do exercício de 2020 pela Comissão Provisória Municipal do Partido Democratas - DEM de Monte Alegre de Sergipe/SE, não observando, dessa forma, o prazo previsto no art. 32, da Lei 9.096/95.

Necessário destacar que o Partido Democratas foi extinto por fusão com o Partido Social Liberal - PSL, originando o Partido União Brasil - UNIÃO, recaindo sobre este a obrigação de prestar contas dos partidos fundidos, conforme Art. 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, observa-se que, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, a Agremiação Partidária foi regularmente citada para suprir a omissão (Certidão ID 106242126), deixando, no entanto, transcorrer *in albis* o prazo assinalado no Mandado ID 106153092 , conforme Certidão ID 106430938.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de que não foram prestadas as contas (ID 114659230).

Ainda, a Serventia certificou (IDs 109953558 e 109953574) que não foi identificada nenhuma prestação de contas no Portal SPCA e que não foi identificada conta cadastrada referente ao Diretório Municipal do Partido Democratas de Monte Alegre de Sergipe/SE no exercício em julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A inobservância do disposto no artigo 32 da Lei 9.096/95 está caracterizada, ou seja, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021. Nos termos do artigo 28, § 3º, da

Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido deve prestar contas referente ao período em que permaneceu em atividade, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, declaro como não prestadas as contas referentes ao exercício 2020 da Comissão Provisória Municipal do Partido Democratas - DEM de Monte Alegre de Sergipe/SE, determinando a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 37-A da Lei 9.096/95 e do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data do despacho que determinou a imediata suspensão do repasse, a teor do disposto no artigo 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Na hipótese de recurso eleitoral de forma tempestiva, remeta-se o presente feito ao TRE-SE com as considerações de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto da Folha/SE, *data da assinatura eletrônica*.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-71.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600109-71.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROBERTO CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-71.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, ROBERTO CARDOSO PEREIRA, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES do Município de Porto da Folha (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital ID 103990572 publicado, não houve impugnação à declaração apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (Certidão ID 104419676).

Parecer Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas com ressalvas (ID 113926528).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas, em parecer de ID 114592468.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604 /2019.

No que pertine ao presente feito, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada por agremiação política municipal, observando-se, em geral, o disposto nas normas de regência, malgrado de forma intempestiva.

Uma vez que não se constata, em razão das aludidas irregularidades apontadas, óbice ao exercício da ação fiscalizadora empreendida por este Juízo, não possui esta o condão de ensejar a reprovação das contas.

Ante o exposto, não vislumbrando nódoa de relevo nas contas consubstanciadas nos presentes autos, ACOLHO os pareceres conclusivos apresentados pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, em Porto da Folha/SE, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 3º, § 2º, III e Art. 9º, II, ambos da Resolução TSE nº 23.384/2012.

Em seguida, archive-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

EDITAL

Nº 362-2023 INDEFERIMENTO RAES LOTE 13

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi INDEFERIDO o pedido de Transferência Eleitoral dos Eleitores(as) relacionados abaixo, lote 013/2023, tendo em vista que, não foi cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020.

ÉRIKA VALESCA VALENTIM DOS SANTOS T.E 026369772100 - transcurso menos 1 ano da inscrição anterior(Artigo 8 - Lei nº 6.996/82

TAMILA RODRIGUES SOARES - T.E 022705622178 - Comprovante Residência

MARIA DO CARMO SILVA -T.E 022432282100 - Comprovante Residência

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 14 de Abril de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório Substituto da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Chefe em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 14/04/2023, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1355897 e o código CRC 664E8C85.

Nº 360-2023 DEFERIMENTO RAES LOTE 13

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 31(trinta e um) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 013/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID ([1355864](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ALINE ARAGÃO SANTOS e terminado por THAINAR VICTÓRIA MENEZES DA SILVA.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS e terminado por VITORIA DOS SANTOS COSTA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 14 de Abril de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório em substituição da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Chefe cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 14/04/2023, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1355867 e o código CRC 11712015.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 345/2023 - 21ª ZE

Edital 345/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1353926](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência, revisão e segunda via, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 30/03/2023 a 11/04/2023, 13 (treze) requerimentos, pertencentes ao lote 0012/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 11 dias do mês de abril de 2023. Eu, Liliane Cristina Gomes dos Santos, Chefe de Cartório em Substituição, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 021/2023- REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 013/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 013/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585/2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/04/2023, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-72.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600026-72.2022.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO

INTERESSADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600026-72.2022.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE, INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

O Cartório certifica que a declaração de ausência de movimentação de recursos id 107814790 não foi assinada pelo tesoureiro, conforme dispõe Art. 28, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Certifica ainda que o órgão provisório - União Brasil em Aracaju/SE não está atualmente vigente. Nessa situação, considerando que o advogado constituído pelo partido ainda continua ativo nos autos, determino:

intime o partido, na pessoa do seu patrono, para regularizar a documentação referida no prazo de 20 (vinte) dias.

-permanente inerte, intime o diretório estadual do partido para, querendo, no mesmo prazo, regularizar a presente prestação de contas com base no art. 58, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, torno sem efeito o item 4 do despacho id 112362013.

Aracaju/SE, data e assinatura eletrônica.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

27ª Zona Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600007-45.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600007-45.2023.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600007-45.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

IMPUGNADO: EDICLEI SANTOS EUGENIO

SENTENÇA

O Presidente do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido Social Democrático (PSD) apresentou Impugnação ao Alistamento Eleitoral de EDICLEI SANTOS EUGENIO, Inscrição Eleitoral nº 030437792127, sob o fundamento de que o eleitor não reside no município de Pedra Mole/SE e sim no Povoado Jacoquinha, município de Macambira/SE, conforme Documento ID nº 113379966.

Em seu Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), Documento ID nº 113379968, o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO declarou que reside em casa próxima a "Zé de Marta", situada no Povoado Manuíno, município de Pedra Mole/SE.

Em Despacho ID nº 113379987, considerando que o município de Macambira/SE pertence à 24ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, este Juízo Eleitoral determinou a expedição de Carta Precatória com a finalidade de averiguar in loco se o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO reside na casa de "Lurde de Lino", próximo à casa de "Zé Boca Quente", no Povoado Jacoquinha, município de Macambira/SE. Determinou também a realização de diligência com a finalidade de averiguar in loco se o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO reside em casa próxima a "Zé de Marta", situada no Povoado Manuíno, município de Pedra Mole/SE.

Conforme Documento ID nº 113399947, foi expedida a Carta Precatória Cível nº 0600008-30.2023.6.25.0029 ao Juízo da 24ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe.

Em Certidão ID nº 114043508, certificou-se que, em cumprimento ao Despacho ID nº 113379987, o Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Campo do Brito/SE devolveu, através de e-mail institucional, a Carta Precatória Cível nº 0600008-30.2023.6.25.0029, devidamente cumprida, com a informação de que o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO reside no Povoado Jacoquinha, município de Macambira/SE, conforme Documentos ID nº 114043519, 114043520 e 114092158.

Em Certidão ID nº 114043544, certificou-se que, em cumprimento ao Despacho ID nº 113379987 e ao Mandado de Diligência Eleitoral ID nº 113390827, foram empreendidas diligências para confirmar a residência do Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO, tendo sido averiguado que ele não reside no Povoado Manuíno, município de Pedra Mole/SE, endereço declarado no RAE ID nº 113379967.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 114718975, requereu que o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO seja notificado para apresentar prova de eventual vínculo afetivo, familiar, social, político ou econômico com o município de Pedra Mole, considerando o conceito amplo de domicílio eleitoral, antes da manifestação meritória.

Em Decisão ID nº 114746191, este Juízo Eleitoral deferiu o pedido do Ministério Público Eleitoral, em sua Cota Ministerial ID nº 114718975, e determinou que o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO fosse intimado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar prova de eventual vínculo afetivo, familiar, social, político ou econômico com o município de Pedra Mole/SE.

Conforme Certidão ID nº 115047882, em cumprimento à Decisão ID nº 114746191, o Impugnado EDICLEI SANTOS EUGÊNIO apresentou, através do Aplicativo de mensagens instantâneas WhastApp, em seu número (79 99807-8796), os documentos que comprovam seu vínculo com o município de Pedra Mole/SE.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 115069307, pugnou pela improcedência da presente Impugnação, de cuja manifestação transcrevo o seguinte excerto:

"(...) Da simples análise dos autos, em especial das diligências realizadas pelos servidores dos Cartórios Eleitorais, foi constatado que o eleitor Ediclei Santos Eugênio tem residência fixada no município de Macambira-SE. Ocorre que, não obstante tenha residência em município diverso do declarado no Requerimento de Inscrição Eleitoral, o impugnado mantém vínculo familiar e patrimonial com o município de Pedra Mole, conforme se verifica dos documentos apresentados, já que o seu genitor, eleitor de Pedra Mole, tem na circunscrição 19 tarefas de terra (Povoado Manuíno), o que demonstra o interesse patrimonial a justificar a participação na vida política da cidade."

Voltaram os autos conclusos.

Decido.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, de 26/10/2021, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, assim dispõe em seu artigo 23, verbis:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município."

Nesse sentido, o Impugnado se desincumbiu do ônus probatório de domicílio eleitoral, vez que apresentou documentos (ID 115047884 a 115047890) que comprovam seu vínculo familiar e patrimonial com o município de Pedra Mole/SE, não obstante residir no município de Macambira /SE, conforme atestaram as diligências realizadas pelos Cartórios Eleitorais desta 29ª Zona e da 24ª Zona Eleitoral.

Assim, ante o exposto, em sintonia com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 115069307, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação de Alistamento Eleitoral e DEFIRO o Requerimento de Alistamento Eleitoral do Impugnado EDICLEI SANTOS EUGENIO, Inscrição Eleitoral nº 030437792127, feito através do RAE ID nº 113379968.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente Sentença, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 10/2023 (Relatório de Decisão Coletiva Id nº 115143794) e do Lote de RAE nº 11/2023 (Relatório de Decisão Coletiva Id nº 115143795).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600009-15.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600009-15.2023.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600009-15.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADA: E. C. D. J. C.

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Alistamento Eleitoral de EVILLY CHRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO, Inscrição Eleitoral nº 030437902135.

Em Despacho ID nº 113558837, este Juízo Eleitoral determinou a realização de diligência com a finalidade de averiguar in loco se a Impugnada reside no Povoado Tapado, município de Pedra Mole/SE, considerando que o comprovante de residência (Documento ID nº 113558811), anexado ao RAE pela Impugnada, não está nem em seu nome nem de seus genitores mas de terceira pessoa, da qual não se tem a informação de eventual grau de parentesco com a Impugnada.

Em Certidão ID nº 114044692, certificou-se que, em cumprimento ao Despacho ID nº 113558837 e ao Mandado de Diligência Eleitoral ID nº 114035479, foram empreendidas diligências para

confirmar a residência da Impugnada EVILLY CHRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO e averiguou-se que ela não reside no Povoado Tapado, município de Pedra Mole/SE, endereço declarado no RAE ID nº 113558802.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 114720050, requereu que a Impugnada EVILLY CHRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO fosse notificada para apresentar prova de eventual vínculo afetivo, familiar, social, político ou econômico com o município de Pedra Mole, considerando o conceito amplo de domicílio eleitoral, antes da manifestação meritória.

Em Decisão ID nº 114751700, este Juízo Eleitoral deferiu o pedido do Ministério Público Eleitoral, em sua Cota Ministerial ID nº 114720050, e determinou que a Impugnada EVILLY CHRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO fosse intimada para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar prova de eventual vínculo afetivo, familiar, social, político ou econômico com o município de Pedra Mole/SE, indicando eventual grau de parentesco, através de documentos, com a pessoa titular do comprovante de residência (Documento ID nº 113558811), anexado ao respectivo RAE.

Conforme Certidão ID nº 115050014, em cumprimento à Decisão ID nº 114751700, a Impugnada EVILLY CHRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO apresentou, através do Aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, os documentos que comprovam seu vínculo com o município de Pedra Mole/SE.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 115074263, pugnou pela improcedência da presente Impugnação, de cuja manifestação transcrevo o seguinte excerto:

"(...) Da análise dos autos, em especial da documentação recentemente acostada, foi constatado que o comprovante de residência apresentado pela eleitora, quando do pedido de inscrição eleitoral, está em nome da sua tia paterna, a senhora Jhane Karoline da Conceição Alexandre, e que o seu genitor é natural do município de Pedra Mole, o que demonstra a existência de vínculo familiar com a circunscrição eleitoral de Pedra Mole."

Voltaram os autos conclusos.

Decido.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, de 26/10/2021, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, assim dispõe em seu artigo 23, verbis:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município."

Nesse sentido, a Impugnada se desincumbiu do ônus probatório de domicílio eleitoral, vez que apresentou documentos (ID 115050016 a 115050026) que comprovam seu vínculo familiar com o município de Pedra Mole/SE.

Assim, ante o exposto, em sintonia com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 115074263, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação de Alistamento Eleitoral e DEFIRO o Requerimento de Alistamento Eleitoral da Impugnada EVILLY CHRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO, Inscrição Eleitoral nº 030437902135, feito através do RAE ID nº 113558802.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente Sentença, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTES 10/2023 e 11/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 10 /2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 115143794) e do Lote de RAE nº 11/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 115143795) , que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 17 de abril de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-52.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600028-52.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-52.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR OMISSO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

EX-TESOUREIRA: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encaminhados (1) extratos bancários eletrônicos a esta Justiça Especializada, não tendo sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 13 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-08.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600018-08.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - BR - NACIONAL

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-08.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR OMISSO: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

EX-PRIMEIRA-TESOUREIRA: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA

NOTIFICADO: AVANTE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encaminhados (1) extratos bancários eletrônicos a esta Justiça Especializada, não tendo sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político AVANTE, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 13 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-15.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600024-15.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : DAVI DIAS CRUZ

RESPONSÁVEL : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-15.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR OMISSO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
EX-PRESIDENTE: DAVI DIAS CRUZ
EX-TESOUREIRA: JOSEFA PINHEIRO DE JESUS
NOTIFICADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encaminhados (1) extratos bancários eletrônicos a esta Justiça Especializada, não tendo sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político DEMOCRATAS - DEM, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e DETERMINO ao órgão municipal do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, DE ITABAIANINHA/SE, que venha a ser eventualmente criado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), até que sobrevenha ulterior regularização da prestação de contas.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os diretórios nacional e estadual do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao respectivo órgão de direção municipal que venha a ser eventualmente criado, enquanto se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos aludidos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da grei municipal UNIÃO BRASIL - UNIÃO, DE ITABAIANINHA /SE (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do prestador omissor, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 13 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-60.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600021-60.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : CLAUDIANE MELO DE SANTANA

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-60.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR OMISSO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
EX-PRESIDENTE: JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS
EX-TESOUREIRA: CLAUDIANE MELO DE SANTANA
NOTIFICADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM
SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as

suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encaminhados (1) extratos bancários eletrônicos a esta Justiça Especializada, não tendo sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de

dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 13 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-59.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600034-59.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-59.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR OMISSO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

EX-TESOUREIRO: LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

NOTIFICADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encaminhados (1) extratos bancários eletrônicos a esta Justiça Especializada, não tendo sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 13 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-44.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600035-44.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL : FRANCIMAX NUNES FRANCA
RESPONSÁVEL : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-44.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR OMISSO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
PRESIDENTE: FRANCIMAX NUNES FRANCA
TESOUREIRO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encaminhados (1) extratos bancários eletrônicos a esta Justiça Especializada, não tendo sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do

partido político REPUBLICANOS, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 13 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-53.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600015-53.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ADERICO MATOS ALVES

RESPONSÁVEL : ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-53.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR OMISSO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: ADERICO MATOS ALVES

EX-PRIMEIRO SECRETÁRIO DE FINANÇAS: ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM
SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encaminhados (1) extratos bancários eletrônicos a esta Justiça Especializada, não tendo sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos

documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 13 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-23.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600017-23.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL
DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA

RESPONSÁVEL : MARIA FABIANA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-23.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR OMISSO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA

EX-TESOUREIRA: MARIA FABIANA DOS SANTOS

NOTIFICADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL EM
SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encaminhados (1) extratos bancários eletrônicos a esta Justiça Especializada, não tendo sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 13 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600572-08.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600572-08.2020.6.25.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : FLAVIO BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600572-08.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR, FLAVIO BARBOSA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.h.

Considerando que houve o adimplemento parcial do parcelamento, após o documento juntado em 30/11/2022, nos termos da Certidão de ID:115099574, INTIME-SE o prestador de contas, mediante publicação no DJE e por sua advogada constituída nos autos para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar comprovante de pagamento das parcelas vencidas, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos da Sentença de ID:106718511.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [22](#) [22](#)
 BRENO BERGSON SANTOS (0004403/SE) [16](#)
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE) [4](#)
 CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) [22](#) [22](#) [22](#)
 CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) [4](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [47](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [17](#) [17](#)
 DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE) [4](#)
 DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE) [4](#)
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [17](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#)
 FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [17](#)
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [17](#) [17](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [22](#) [22](#) [22](#) [34](#) [34](#) [34](#) [35](#) [35](#)
[35](#) [35](#) [35](#) [35](#)
 JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) [22](#) [22](#)
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [70](#) [70](#)
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#)
 JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) [39](#) [40](#) [41](#)
 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) [4](#)
 JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) [14](#) [14](#) [14](#) [14](#)
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) [15](#)
 LUCAS MELO LIMA (9586/SE) [4](#)
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [32](#) [33](#) [36](#)
[43](#) [43](#) [43](#)
 MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) [4](#)
 OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) [16](#) [16](#)
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [22](#) [22](#) [22](#) [34](#) [34](#) [34](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#) [35](#)
[35](#)
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [17](#) [17](#)
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [16](#) [16](#) [16](#) [17](#) [17](#) [17](#)
 RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) [4](#)
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [3](#)

RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE) 4
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 16 16 16 17 17 17
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 17 17
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 22 22
THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE) 39 40 41
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 16 16 16 17 17 17
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 17 17
YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE) 4

ÍNDICE DE PARTES

ADERICO MATOS ALVES 65
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 3 14 14
ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR 65
ALDON LUIZ DOS SANTOS 38 38 39
ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA 28
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 42
ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS 61
AUGUSTO CESAR SANTOS 47
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 54
AVANTE - BR - NACIONAL 54
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM 22
CLAUDIANE MELO DE SANTANA 59
CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA 15
COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ 16
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES 34 35 35
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO 28
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE 22
DAVI DE JESUS SOARES 25
DAVI DIAS CRUZ 57
DEMACI SANTOS FELIX 22
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 17
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 57
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 42
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 68
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES 31 32 32 33 36 37
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 43
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 26
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO 25
Destinatário para ciência pública 16 17
ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL 14 14
ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR 70
ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS 22
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 39 40 41

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 42
FLAVIO BARBOSA SANTANA 70
FRANCIMAX NUNES FRANCA 63
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA 63
FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 43
GILDO MOURA DE SOUZA 22
GILMAR SOARES SANTANA 38 38 39
INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO 47
IZABELE MONTEIRO SANTOS 28
JANE CLEIDE DA CRUZ 22
JANIO DIAS 16
JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA 68
JOAO JOSE DE SOUZA 22
JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR 34 35 35
JOSAIAS BISPO DOS SANTOS 22
JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS 52 54
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 16
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 17
JOSE MARCIO DOS SANTOS 29
JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS 59
JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS 52 54
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS 57
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 49 51
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 52 54 57 59 61 63 65
68
KARINE FEITOSA SANTOS LIMA 17
LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA 61
LUA VIEIRA LIMA 17
LUCAS LIMA FERREIRA SILVA 34 35 35
LUCIANO DOS SANTOS 16
MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA 22
MARIA FABIANA DOS SANTOS 68
MARIA GILMARA SANTOS 31 32 32 33 36 37
MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS SANTOS 26
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE 47
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 59
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 59
OSMAILDA RODRIGUES FARIAS SOUZA 42
OSMAIR RODRIGUES FARIAS 42
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 29
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 68
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 61
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 61
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 22
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 52

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD [39](#) [40](#) [41](#)
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [38](#) [38](#) [39](#)
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
[65](#)
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB [65](#)
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [4](#)
 PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE [22](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [4](#) [4](#) [14](#) [14](#) [15](#) [16](#) [17](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [22](#) [25](#) [26](#) [28](#) [29](#) [31](#) [32](#) [32](#)
[33](#) [34](#) [35](#) [35](#) [36](#) [37](#) [38](#) [38](#) [39](#) [39](#) [40](#) [41](#) [42](#) [43](#) [47](#) [49](#) [51](#) [52](#) [54](#) [57](#)
[59](#) [61](#) [63](#) [65](#) [68](#) [70](#)
 RAFAEL SILVA SANDES [17](#)
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [63](#)
 ROBERTO CARDOSO PEREIRA [43](#)
 SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO [47](#)
 SERGIO ALVES NUNES [22](#)
 SIGILOSOS [47](#) [47](#) [47](#) [47](#) [50](#) [50](#) [50](#)
 SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA [22](#)
 THIAGO DE SOUZA SANTOS [39](#) [40](#) [41](#)
 UCLESIO BARRETO LIMA [29](#)
 UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL [47](#)
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL [42](#) [57](#)
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [3](#)
 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA [17](#)
 VALBERTO QUEIROZ DE LIMA [26](#)
 VALDENIS SOARES DOS SANTOS [22](#)
 VALERIA DOS SANTOS [31](#) [32](#) [32](#) [33](#) [36](#) [37](#)
 VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR [22](#)
 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA [14](#) [14](#)
 VILANIO JOAO DOS SANTOS [25](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600852-39.2020.6.25.0011 [22](#)
 CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000 [3](#)
 CumSen 0600572-08.2020.6.25.0031 [70](#)
 CumSen 0601068-04.2018.6.25.0000 [14](#) [14](#)
 PA 0600001-38.2023.6.25.0029 [49](#) [51](#)
 PC-PP 0600003-75.2022.6.25.0018 [42](#)
 PC-PP 0600015-53.2022.6.25.0030 [65](#)
 PC-PP 0600017-23.2022.6.25.0030 [68](#)
 PC-PP 0600017-65.2022.6.25.0016 [34](#) [35](#) [35](#)
 PC-PP 0600018-08.2022.6.25.0030 [54](#)
 PC-PP 0600019-06.2020.6.25.0016 [32](#) [33](#) [36](#)
 PC-PP 0600021-60.2022.6.25.0030 [59](#)
 PC-PP 0600023-72.2022.6.25.0016 [31](#) [32](#) [37](#)
 PC-PP 0600024-15.2022.6.25.0030 [57](#)
 PC-PP 0600028-52.2022.6.25.0030 [52](#)

PC-PP 0600034-59.2022.6.25.0030	61
PC-PP 0600035-44.2022.6.25.0030	63
PC-PP 0600101-03.2021.6.25.0016	39 40 41
PC-PP 0600109-71.2021.6.25.0018	43
PC-PP 0600110-62.2021.6.25.0016	38 38 39
PCE 0600078-35.2022.6.25.0012	26
PCE 0600080-05.2022.6.25.0012	29
PCE 0600082-72.2022.6.25.0012	28
PCE 0600083-57.2022.6.25.0012	25
PCE 0601599-51.2022.6.25.0000	15
REI 0600829-87.2020.6.25.0013	16
REI 0600939-68.2020.6.25.0019	17
RIAE 0600007-45.2023.6.25.0029	47
RIAE 0600009-15.2023.6.25.0029	50
RROPCO 0600026-72.2022.6.25.0001	47
SuspOP 0600067-42.2022.6.25.0000	4